



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 1999
C	<i>Stalutis</i>
	Rubrica

38

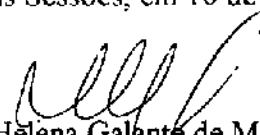
Processo : 10950.000453/95-11
Acórdão : 201-72.210
Sessão : 10 de novembro de 1998
Recurso : 101.721
Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

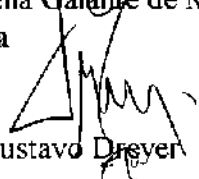
PIS/FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE - Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e suspensão a execução de tais normas por Resolução do Senado da República (n.º 49/95), é nulo o auto de infração neles calcado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000453/95-11
Acórdão : 201-72.210
Recurso : 101.721
Recorrente : AUTO TÉCNICA DIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, contrariando o estabelecido na LC nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a interposição de ação judicial com depósitos judiciais a eivar de nulidade o auto de infração. Expende vasta gama de argumentos de ordem constitucional e legal para afastar a exigência.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático mantém a autuação, sob o argumento de não ser foro competente o administrativo para a discussão de inconstitucionalidade de exigência tributária e da renúncia à via administrativa operada pela interposição de ação própria, declarando definitiva a constituição do crédito autuado.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas razões da exordial.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pede a manutenção do lançamento perpetrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000453/95-11
Acórdão : 201-72.210

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Deixo de adentrar às questões atinentes ao jaez constitucional dos argumentos expendidos pela recorrente, bem como as consequências da interposição de ação judicial anterior à lavratura do auto de infração, em vista da decisão que adoto, em face do que exponho a seguir.

Verifico que a autuação foi calcada nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Como consagrado, tais normas legais são imprestáveis para fundamentar a exigência, visto que tiveram a sua execução suspensa pela Resolução n.º 49/95 do Senado Federal, com fulcro na inconstitucionalidade declarada de forma definitiva pelo STF.

Refiro-me, ainda, o comando insculpido no Decreto nº 2.194/97, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos malsinados decretos-leis, exercida nos termos da IN SRF nº 31/97.

Em face disto, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso para considerar insubsistente o auto de infração, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública proceder a novo lançamento afeiçoado com a legislação aplicável.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER